



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Procuradoria-Geral
Núcleo de Processo de Licitação e Contratos



PARECER-PG Nº 256/2024-NPLC

Brasília, 02 de julho de 2024.

EMENTA: MINUTA DE EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. ANÁLISE DE RISCOS. PRESENTE. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARCIAL. JUSTIFICATIVA LEGAL.REGULARIDADE.

1. Relatório

Senhor Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 53º, da Lei Nacional 14.133/2021, para controle prévio de legalidade referente à minuta de edital de pregão referente à contratação de empresa especializada, por meio de registro de preços, para fornecimento e instalação, **sob demanda**, do sistema complementar de sinalização do edifício da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), conforme as especificações técnicas contidas no Termo de Referência (1711658), a fim de que seja analisada a conformidade jurídica da instrução processual.

A instrução processual contém ETP(sei 1428364), mapa de preços no id 1693097, cujo valor total estimado da despesa é de **R\$484.168,27 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, cento e sessenta e oito reais e vinte e sete centavos)**; As exigências legais alusivas à verificação de disponibilidade orçamentária, adequação orçamentária e financeira, inclusive em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal(1616941), encontram-se nos documentos 171225, 171227 e declaração de de adequação orçamentária-financeira no id 1715538.

É o relatório.

2. Fundamentação

De plano, quanto à modalidade licitatória e o tipo de licitação, observa-se que a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o PREGÃO ELETRÔNICO, haja vista tratar-se de aquisição/prestação de bens ou **serviços comuns**, ou seja, "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado". Do exame dos autos, também se constata que o critério de julgamento para fins de seleção da melhor proposta será o de **menor preço**, enquadrando-se o procedimento, nos termos do disposto no art. 6º, inc. XLI, da Lei nº 14.133/2021, in verbis:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser de menor preço ou o de maior desconto
(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras

Quanto aos elementos pertinentes ao próprio edital, vê-se presente a regularidade jurídica. Constato critério de pagamento, método de disputa, ressalva à preferência das ME/EPP/Equiparados; respeito às normas de impugnação; credenciamento e participação em consonância com a normatização de regência; **faculdade em relação à vistoria prévia(Acórdão nº 15.719/2018 – TCU – 1ª Câmara)**; vigência, alterações contratuais e sanções em conformidade com a Lei 14.133/2021.

Quanto à despesa, vê-se que fora justificada a disponibilidade parcial nos seguintes termos, em consonância com a legislação desta casa e normativos jurisprudenciais:

Em atenção à portaria-GMD nº 21, de 12 de abril de 2010, informamos que a despesa não foi prevista no detalhamento setorial da despesa - dsd/2024, mas poderá ser realizada por economia de despesa neste programa de trabalho. disponível em: <https://www.cl.df.gov.br/web/portal-transparencia/detalhamento-setorial-da-despesa>. Entretanto, por se tratar de ata de registro de preços, na sua possível execução, este SEO **providenciará o remanejamento orçamentário necessário para sua completa realização.**

Ressaltamos que a despesa fica limitada à disponibilidade orçamentária à época da efetiva contratação, na forma da orientação normativa nº 20, de 1º de abril de 2009 - AGU.

De acordo com o art. 17 do Decreto nº 11.462/2023, no caso de SRP, a ida somente será exigida na formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Vê-se, pois, presente a análise de riscos progressiva, nos termos da exigência legal do art. 18, X, da Lei 14.133/21

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que incumbe a esta Procuradoria manifestar-se sob os aspectos jurídico-formais, não lhe competindo opinar quanto à conveniência e oportunidade de atos praticados pela Administração, este Núcleo Especializado opina pela **REGULARIDADE JURÍDICA** da minuta de edital de pregão referente à contratação de empresa especializada, por meio de registro de preços, para fornecimento e instalação, sob demanda, do sistema complementar de sinalização do edifício da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF).

A presente manifestação tem por fundamento, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo eletrônico. Destarte, à luz do disposto no art. 53, da Lei nº 14.133/2021, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico faz-se sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo perquirir acerca da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Casa, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica acerca da solução escolhida para atender à demanda de contratação.

DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE
PROCURADOR LEGISLATIVO



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE - Matr. 24586, Procurador(a) Legislativo**, em 03/07/2024, às 13:34, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **1738815** Código CRC: **B9CAD6F1**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br